

PROCESSO : 13100-8/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER

SENHOR COORDENADOR,

Conforme decisão singular, publicada em 20/09/2011 (fls. 17/18), verifica-se aplicação da MULTA de 10 UPF ao sr. VALDECIR KEMER.

Através do protocolo n. 8451/2011, de 25/01/2012 (fls. 36/37), o sr. VALDECIR KEMER, requer o agrupamento ao presente processo (131008/2011) dos processos ns. 68063/2011; 52280/2011; 236497/2010 e 46035/2010, para fins de parcelamento.

Observa-se que, por ser o mais recente, o presente processo será utilizado como o processo principal deste parcelamento, nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010.

Informa-se, por oportuno que, quanto aos processos de ns. 46035/2010 e 68063/2011, além de MULTAS, o sr. VALDECIR KEMER possui GLOSAS, no valor de 35,87 UPF e de 301,90 UPF, as quais foram somadas e parceladas em 13 (treze) parcelas, de 25,98 UPF cada uma, conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida n. 01/2011 de fls. 42/46. Constata-se ainda, comprovação de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.035,56, efetuado em 21/12/2011, conforme documentos de fls. 47/52.

Feitas tais considerações, segue-se a análise do requerimento de fl. 36.

O requerimento em questão é tempestivo, visto que, foi desenvolvido antes do prazo final (25/01/2012) de recolhimento da sanção (fl. 40).

Para efeitos de parcelamento, serão considerados os processos de ns. 131008/2010 (10 UPF, vencida em 25/01/2012); 68063/2011 (84,19 UPF, vencida em 20/11/2011); 52280/2011 (10 UPF, vencida em 07/03/2011); 236497/2010 (380 UPF, vencida em 12/03/2012) e 46035/2010 (100 UPF, vencida em 17/11/2011), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias de fls. 40/41, cujas MULTAS somam o valor total de 584,19 UPF.

O sr. VALDECIR KEMER apresentou cópia do seu comprovante de rendimento mensal atualizado (fl. 38), comprovando um rendimento mensal bruto de R\$ **7.000,00**, vê-se, então, que o valor total de MULTA (**584,19 UPF**, que equivalem hoje a **R\$ 27.030,47**) é superior ao valor correspondente a trinta por cento do rendimento mensal bruto do responsável (R\$ 7.000,00 x 0,3=**R\$ 2.100,00**), logo, nos termos do art. 290, *caput*, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010, cabe ao sr. VALDECIR KEMER o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 13 (treze) parcelas, sendo as doze primeiras no valor fixo de 45 UPF cada uma e a última no valor de 44,19 UPF.

Nesse caso, deve-se invocar o agrupamento dos processos acima mencionados; o procedimento de baixa individual de cada sanção lançada inicialmente ao processo original respectivo, inclusive da sanção do processo n. 131008/2011; e, a inserção, ao processo mais recente (processo n. 131008/2011), do saldo total de MULTA (584,19 UPF), conforme dispõe o art. 290, §§ 6º, 7º e 8º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010.

Diante de todo o exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) o conhecimento da conclusão técnica de procedência do requerimento de parcelamento referente às MULTAS aplicadas nos processos ns. 131008/2010 (10 UPF, vencida em 25/01/2012); 68063/2011 (84,19 UPF, vencida em 20/11/2011); 52280/2011 (10 UPF, vencida em 07/03/2011); 236497/2010 (380 UPF, vencida em 12/03/2012) e 46035/2010 (100 UPF, vencida em 17/11/2011), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias de fls. 40/41, cujas MULTAS somam o valor total de 584,19 UPF, cabendo ao sr. VALDECIR KEMER o benefício de parcelamento, sob o formato de agrupamento, em 13 (treze) parcelas, sendo as doze primeiras no valor fixo de 45 UPF cada uma e a última no valor de 44,19 UPF; e,

b) as providências no sentido de proferir a decisão do agrupamento e o respectivo parcelamento, conforme dispõe o art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010. Atentando-se, por oportuno, que, se admitido o parcelamento, a decisão deverá consignar a baixa individual, no Sistema Control-P, das MULTAS pendentes de recolhimento de cada processo envolvido; bem como, a inserção, ao processo n. 131008/2011, do saldo total de 584,19 UPF.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2012.

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Valmir de Pieri

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções